

OS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Amanda da Silva Tercis¹
Lígia Maria Donini Moraes²

RESUMO

Os tributos são itens indispensáveis para a manutenção de um Estado, isto posto requer especial atenção em sua criação e manutenção. Este trabalho teve como principal objetivo consubstanciar um breve estudo sobre a aplicação da Reforma Trabalhista quanto às contribuições sindicais. Para tanto, inicialmente buscou determinar os conceitos acerca do Direito Tributário e os princípios norteadores da Contribuição Sindical, para poder adentrar no tema em questão, buscando seu embasamento em artigos científicos, doutrinas e leis para explanar o propósito que se pretendeu alcançar, explicitando de forma clara e objetiva os prós e contras da Contribuição Sindical. Buscando, dessa forma, resolver a problemática.

Palavras-chave: Contribuição Sindical; Direito Tributário; Reforma Trabalhista.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve o propósito de analisar, descrever e debater as Reformas Trabalhistas quanto às Contribuições Sindicais no Direito Tributário, baseando-se na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Acerca da metodologia, este artigo foi desenvolvido com pesquisas documentais, baseadas em doutrinas, nas jurisprudências, no Decreto-lei 5.452/1943 e na Lei n. 12.465/2017.

A Contribuição Sindical, antes da Reforma Trabalhista, era tributo, pois era compulsória, prevista na Carta Magna em seus artigos 8º, IV e 149 no Código Tributário Nacional no artigo 217, I, e na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/1943) nos artigos 578 a 610.

Mas para se entender a compulsoriedade da Contribuição Sindical, foi necessário compreender as origens do Direito Tributário e do Tributo, já que o Tributo é um faturamento obtido pelo Poder Público, por meio dos Impostos, das Taxas, da Contribuição de Melhoria, do Empréstimo Compulsório e das Contribuições.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 132-A. E-mail – amandinha_tercis@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail – ligiadonini@terra.com.br.

Para ser considerado Tributo, a Contribuição Sindical tinha a compulsoriedade, não era multa, prestação pecuniária, instituição por meio de lei (ordinária como regra e complementar em quatro exceções), e era cobrada mediante lançamentos vinculados, conforme os ditames do artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Reforma Trabalhista – publicado no Diário Oficial da União em 14/07/2017 e em vigor desde 11/11/2017 – a Contribuição Sindical deixou de ser compulsória para ser facultativa, de acordo com o artigo 578 da Lei 13.467/2017. Destarte, a referida Contribuição não pode ser considerada um Tributo.

Por não possuir natureza jurídica de Tributo, a Contribuição Sindical não está protegida pelos princípios constitucionais, quais sejam: Legalidade, Isonomia, Capacidade Contributiva, Irretroatividade, Anterioridade, Vedação ao Confisco, Liberdade de Tráfego; todos estes princípios estão elencados no artigo 150 da Lei Maior.

Isto posto, o presente tema foi escolhido por ser muito recente e causador de uma polêmica entre a sua (i) legalidade, a arrecadação dos sindicatos e a não compulsoriedade. Juntamente com as consequências que a faculdade da exação trará aos cofres públicos, e aos próprios sindicatos.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Os tributos acompanham os povos desde o surgimento dos Estados, visto que sempre houve a necessidade da manutenção do mesmo. Com o descobrimento do Brasil no ano de 1500, surge um processo rudimentar da incidência de tributos - com a extração do Pau-Brasil - porém, não revertido para o país, pois era uma colônia de Portugal. (BALTHAZAR, 2005).

Nos dizeres de Eduardo Sabbag:

O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. (SABBAG, 2017, p.34).

O Direito Tributário surgiu com o intuito de o Estado custear as manutenções necessárias, tais como segurança pública, saúde e educação. Diante disso, é um direito público, com obrigação compulsória e que não é transferível.

Em regra, os tributos são criados por Lei Ordinária, havendo apenas quatro exceções criadas por Lei Complementar, quais sejam: Empréstimo Compulsório, Imposto sobre Grandes Fortunas, Impostos Residuais e Contribuições Sociais Residuais.

Diversos doutrinadores trazem o conceito de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado diz que: “(...) é possível conceituar o direito tributário como o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder.” (MACHADO, 2015, p.51.).

Paulo de Barros Carvalho afirma que:

O direito tributário positivo é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos. (CARVALHO, 2016, p.44).

Nas palavras de Eduardo Sabbag:

Direito Tributária é a ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imanam o elo “Estado versus contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. (SABBAG, 2017, p.36).

Ao analisar os conceitos aqui referidos, pode-se concluir que o Direito Tributário cuida da relação jurídica entre o Fisco (sujeito ativo) e o Contribuinte (sujeito passivo), verificando, dessa maneira, que o Estado não abuse do poder de tributar e para que o contribuinte pague os tributos devidos.

Por sua vez, o conceito de tributo está expresso no artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”³

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

Diante disso, observa-se que o tributo é obrigatório, devido a sua compulsoriedade, tem que ser pago mediante prestação pecuniária, não sendo uma penalidade, tem que estar de acordo com a lei, sendo cobrado por lançamento fiscal vinculado, tornando proibida a administração cobrá-la “a seu bel prazer”.

Para a cobrança de determinado tributo, pouco importa de onde a riqueza venha, podendo ser lícita ou ilícita, o que realmente importa é a realidade econômica do contribuinte, onde ocorreu o fato gerador desse tributo (Arts. 118 e 126 do CTN).

Ademais, as espécies tributárias foram detalhadas pelo Superior Tribunal Federal - STF, de acordo com a Constituição Federal e o Sistema Tributário Nacional, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284 – CE, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, segundo este precedente em específico, as referidas espécies são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Empréstimo Compulsório e Contribuições Parafiscais.⁴

A Contribuição Sindical constituiu meio de fortalecimento de suas categorias representadas, pois, dessa forma, os sindicatos ganham força para operar políticas de defesa dos interesses e direitos de seus representados perante o Estado e a sociedade.

Antes da Reforma, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5452), nos respectivos artigos 578 a 591; o trabalhador tinha descontado da sua folha de pagamento o equivalente a um dia de trabalho, mesmo não sendo filiado a nenhum sindicato. Dessa forma, podemos observar que a Contribuição Sindical era uma das mais importantes fontes de finanças para a manutenção das entidades de classe.

Assim, antes da reforma em questão, a Contribuição Sindical estava atrelada às Contribuições Parafiscais, reforçado pelo Mandado de Segurança 28465, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio, da 1ª turma do STF.⁵

José Eduardo Soares de Melo diz:

A parafiscalidade decorre de mandamento constitucional, representando autorização para que as normas relativas às contribuições, necessariamente, disponham sobre a legitimidade dos órgãos assistenciais,

⁴ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750856/recurso-extraordinario-re-138284-ce>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

⁵ Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000230646&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

etc., para exigí-las e ficar com o produto de sua arrecadação.” (MELO, 2012, p. 93).

Desta maneira, era um tributo com destinação vinculada, pois tinha sua destinação para a manutenção dos sindicatos, defendendo os interesses de sua categoria, seja ela do empregado ou do empregador. Com competência exclusiva da União e sendo disposta nos artigos 8º e 149 da Lei Maior e nos artigos 578 a 610 da Lei 5452/1943.

A Contribuição Sindical tinha como fato gerador, a cobrança de um dia por ano de trabalho, em março (Art. 580 da antiga CLT) para os trabalhadores, já para os empregadores, esse fato gerador era variável, sendo de acordo com o seu capital, tendo a empresa empregados ou não.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. O parágrafo III do artigo 580 da CLT esclarece que a referida contribuição é calculada considerando-se o capital social, não havendo falar em existência ou não de empregados. (TRT-1- RO: 11896420115010037 RJ, Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 20/03/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 2012-03-30).⁶

Nos dizeres de Ives Gandra da Silva Martins:

A liberdade de associação não exclui o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato, que, ao agir, hospeda os interesses tanto dos filiados quanto dos não filiados. Por isto, a contribuição só de filiados não se confunde com esta – obrigatória e de natureza tributária – imposta a todos de uma determinada categoria social. (MARTINS, 2015, p. 96).

Isto posto, não há de que se confundir Contribuição Sindical com Contribuição Confederativa, visto que a primeira era imposta a todos, pela Constituição Federal. Já a última, por vontade, pois é paga somente por associados a um sindicato, com finalidade de manter a confederação destes. Não sendo considerado tributo, pois não é compulsória, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 40 do STF.⁷

Como regra, quem pode ser sujeito ativo na relação tributária é a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Porém, existem algumas entidades, que

⁶ Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24574920/recurso-ordinario-ro-11896420115010037-rj-trt-1>>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

por possuírem uma importância diferenciada, o ordenamento jurídico permite que configurem o pólo ativo da relação tributária, quais sejam as entidades parafiscais.

As entidades parafiscais recebem a chamada anuidade, visando promover recursos, para essas instituições fiscalizadoras. As autarquias são de Direito Público, que prezam suas atividades pelo poder do Estado, porém com interesses de caráter social.

Nesta seara se enquadra a OAB, que, no artigo 47 de seu Estatuto diz que os advogados pagantes em seu quadro, estão isentos do pagamento da Contribuição Sindical. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2522 foi declarada a constitucionalidade do referido artigo do Estatuto da OAB. (SABBAG, 2017).

Não obstante, o sujeito ativo das Contribuições Sindicais é o Fisco, e a referida contribuição é repassada para os sindicatos, com o intuito de dar sustentação para que possa defender os direitos de todos os representados de sua classe – independentemente de sua filiação aos sindicatos.

A Contribuição Sindical não era cobrada apenas para os trabalhadores celetistas, sendo cobrada também dos servidores públicos, como aponta a decisão do TRT 22ª Região:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. As normas que disciplinam a contribuição sindical aplicam-se aos servidores estatutários ou celetistas, sindicalizados ou não, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, o Município tem a obrigação de proceder o repasse da contribuição sindical compulsória de todos os seus servidores. (RO 2888-68.2015.5.22.0004, Rel. Desembargador FAUSTO LUSTOSA NETO, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/09/2016, publicado em 14/09/2016, p. null). (TRT-22 - RO: 28886820155220004, Relator: FAUSTO LUSTOSA NETO, Data de Julgamento: 08/09/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/09/2016).⁸

Diante disso, a Contribuição Sindical tinha seus princípios revestidos pela Constituição Federal, com sua base de exigibilidade assegurada pela antiga Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei 5.452/1943), e com natureza tributária expressa pelo Código Tributário Nacional.

De acordo com Goulart,

⁸ Disponível em: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401714231/recurso-ordinario-ro-28886820155220004>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

Todo um rol de princípios constitucionais tributários, como também as normas gerais de Direito Tributário. Tal premissa é imprescindível para uma análise da aplicabilidade da contribuição sindical compulsória. (GOULART, 1997, p. 35).

No Brasil há mais de 16 mil sindicatos (MTE -2017), enquanto em países desenvolvidos, esse número não ultrapassa de 200 sindicatos. Diante disso, temos uma grande “máfia” instalada, onde a maioria dos sindicatos se mantém inerte quantos aos direitos e deveres de sua categoria, enquanto recebiam a sua receita da Contribuição Sindical, sem contrapartida aos seus representados.

2.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os princípios são a base das normas, sendo elementar indicar a sua funcionalidade de como deverão ser criadas as respectivas normas, para não ferir os direitos dos cidadãos, servir como preenchimento de lacunas da aplicação das leis, além de orientar na criação de jurisprudências.

Nas palavras de Alexandre Mazza:

Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. (MAZZA, 2012, p. 77).

A Constituição Federal traz expressamente os conceitos dos princípios, além de estar pacificado entre doutrinadores e pela jurisprudência. No Direito Tributário, evitam que o Estado extrapole com o seu Poder de Tributar, pois há a relação jurídica entre o sujeito ativo e passivo, gerando efeitos legais.

No conceito de Kiyoshi Harada, “Os princípios tributários expressos e implícitos na Constituição formam um verdadeiro escudo de proteção aos contribuintes (...)”. (HARADA, 2015, p. 11).

Dessa forma, auxiliam na defesa dos direitos dos Contribuintes. Assim sendo, se tem os princípios constitucionais do Direito Tributário, quais sejam: legalidade, anterioridade, isonomia, entre outros, que eram aplicados dentro da Contribuição Sindical.

Na questão posta, mister se faz analisar com maior profundidade quanto ao Princípio da Legalidade, haja vista que a discussão maior sobre a constitucionalidade ou não da Reforma refere-se, justamente, quanto ao mecanismo legislativo ideal.

O princípio da legalidade vem de tempos remotos, mais precisamente no ano de 1215 com a Magna Carta da Inglaterra, onde foi exigido que o rei João Sem Terra a assinasse, para que os tributos não fossem cobrados sem o consentimento de seus súditos, limitando assim o poder dos monarcas. A Magna Carta se tornou a primeira Constituição da Inglaterra. (MARTINS, 2012).

Já no Brasil, está elencado no artigo 5º, inciso II; artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 97, do Código Tributário Nacional. O princípio da legalidade é de suma importância para o Ordenamento Jurídico, do Direito Tributário, visto que, de acordo com o referido princípio, juntamente com a Lei Maior e o CTN, é onde se estabelece os tributos nacionais; ou seja, não há tributo sem lei.

Com o surgimento da Reforma Trabalhista, foram trazidos questionamentos acerca da legalidade desta, pois aos olhos do Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com a decisão de alguns TRT's, é considerada inconstitucional, ferindo assim a constitucionalidade da lei 13.467/17.

A juíza Áurea Regina de Souza Sampaio, da 34ª Vara do Trabalho do TRT 1ª Região, no processo 0100111-08.2018.5.01.0034, declarou a inconstitucionalidade da Reforma: “PELO EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT”.⁹

De acordo com os referidos órgãos e em consonância com o inciso III, artigo 146 da Constituição Federal, o fato gerador desta contribuição só poderia ser alterado via Lei Complementar. O que não foi posto em prática, visto que a Lei 13.467/2017 é uma Lei Ordinária, ferindo assim a Carta Constitucional Brasileira.

Também existe a corrente que dispõe sobre a inconstitucionalidade, diante da necessidade de Emenda Constitucional, pois ao se encontrar disposta no artigo 8º, inciso IV da Lei Maior, a exação só poderia ser alterada via Emenda Constitucional, pois se trata de texto constitucional, que via de regra, só pode ser alterada por

⁹ Disponível em:

<http://consultapje.trt1.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=a1lpLTV0K%2BTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=wW6fZxhLM%2BY%3D&p_num=wW6fZxhLM%2BY%3D&p_npag=x>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

processo mais elaborado do que uma simples lei, tal como o artigo 60 da CF traz de forma taxativa. Caracterizando assim, uma inconstitucionalidade formal, visto que, na elaboração da Reforma, não foi respeitada a competência para cuidar da matéria.

Houve também a inconstitucionalidade material da Reforma, em consonância com a Nota Técnica nº 1 do MPT, o conteúdo da Constituição Federal foi lesado, pois oferece graves riscos à função dos sindicatos de defender os direitos e interesses, bem como as negociações que são inerentes as entidades de classe, em conformidade com o artigo 8º, inciso III e IV da CF.

Por outro lado, o TRT 3ª Região, com decisão da Juíza Marisa Felisberto Pereira, no processo 0010362-66.2018.5.03.0052, dispõe que a Reforma é constitucional e não oferece aviltamento aos direitos garantidos pela a Constituição Federal.¹⁰

A Lei Maior, em seu artigo 146, inciso III, alínea “a”, apresenta a seguinte redação:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.¹¹

Desta maneira, não há de que se falar em confronto com a Constituição Federal, considerando que o texto do referido artigo trata única e exclusivamente acerca de Lei Complementar referente à Imposto, não incidindo assim nas Contribuições de interesse das categorias profissionais.

A Advocacia Geral da União se manifestou a favor da constitucionalidade da Reforma Trabalhista, haja vista que o artigo 8º, inciso IV, da CF, não diz que a sua aplicação tem de ser por Lei Complementar, dessa forma, a alteração da CLT, via Lei Ordinária, não traz afronta alguma à Lei Maior.¹²

O artigo 149 da Constituição Federal em seu conteúdo, diz que a competência para instituir contribuição de interesse das categorias profissionais é da

¹⁰ Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/648989/TRT-3/J/2018-04-24/315494143/movimentacao-do-processo-0010362-6620185030052>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

¹² Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/noticia/no-supremo-agu-defende-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria--652627>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

União, desta maneira não há óbice acerca da idoneidade da União para retirar a compulsoriedade desta exação.

Segundo a doutrina de Regina Helena Costa: “as pessoas políticas são livres para usar ou não de suas respectivas competências tributárias”. (COSTA, 2009, p. 43). Dessa forma, as pessoas políticas eleitas pela população, os quais possuem o poder de tributar, pois são representantes do Estado, fazem uma escolha política, consoante com cada ente público.

Assim sendo, a sua constitucionalidade favorece a liberdade sindical e o princípio da legalidade, um direito constitucional, e não interfere na renda das entidades de classe, pois a Contribuição Sindical não é a principal “fonte de renda” dos sindicatos, sendo possível obter fundos através da mensalidade de seus filiados, da contribuição confederativa, entre outros.

2.2. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Uma das principais funções do sindicato é lutar pelos benefícios dos seus representados, no qual, já não estava sendo feito. Um grande exemplo é usar o sindicato como plataforma política de atuação de candidatos e partidos, visto que há vários indícios de monopolização dessas entidades de classe em prol de seus próprios funcionários.¹³

Diante disto, havia o grande problema desta contribuição ser obrigatória, o qual era: por que os sindicatos iriam se preocupar em representar a sua classe, se tinham a certeza que receberiam essa exação?

Dentro desta perspectiva, tem-se o advento da Reforma Trabalhista, no qual extingue a obrigatoriedade do pagamento desta contribuição e o representado pagará o “tributo” apenas se quiser, portanto, só haverá o desconto em folha, se houver expressa autorização do empregado.

Logo, são abertas muitas questões, desde a característica do tributo, até a constitucionalidade da Reforma Trabalhista na questão das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

¹³ Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-06-13/desvio-de-r-99-milhoes-em-sindicato-do-rio-e-investigado.html/>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

Assim sendo, com a Reforma Trabalhista instituída, retirou-se um dos principais requisitos da Contribuição Sindical ser considerada um tributo, qual seja, a compulsoriedade, como está explícito no artigo 579 da CLT:

O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Grifo nosso).¹⁴

Com a retirada da compulsoriedade, removeu-se a característica de tributo da Contribuição Sindical, de acordo com o artigo 3º do CTN. Sendo constitucional, pois não fere a materialidade do disposto no artigo 8º da Carta Magna.

Ao tirar a obrigatoriedade do pagamento da referida Contribuição, tornando-a dispensável, há uma clara intenção de não reprimir a liberdade sindical. O legislador ao deixar a faculdade da Contribuição Sindical nas mãos de seus representados, visa modernizar a estrutura sindical no Brasil.

No entendimento de José Cairo Júnior:

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a liberdade sindical significa a inexistência de óbices legais para que patrões e empregados possam se associar para a defesa dos seus interesses, sem qualquer intervenção do Estado. (CAIRO JR. 2016, p. 1023).

Consoante com a Reforma Trabalhista, o TST está se posicionando contrariamente a obrigatoriedade do pagamento desta exação, conforme o julgado pelo ministro Lélcio Bentes Correa, que deferiu em liminar o não recolhimento desta contribuição pelos empregados de uma empresa de energia, no processo: 1000260-11.2018.5.00.0000, de origem do TRT 7ª região.¹⁵

Há entendimentos quanto as Contribuições Sindicais não deixarem de ser tributo, visto que, de acordo com Andrade e Pavelski, e com o artigo 578 da CLT:

As contribuições **devidas** aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical,

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/108-tst-afasta-recolhimento-de-contribuicao-sindical-exigida-de-empresa-de-energia>>. Acesso em: 31 de maio de 2018.

pagas recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Grifo nosso).¹⁶

Segundo os referidos advogados, a característica de tributo das contribuições expressas no artigo 578, está em sua primeira linha, “as contribuições devidas”, e com a Reforma Trabalhista, este trecho foi mantido, não tirando assim a compulsoriedade do tributo.

O texto do artigo 579 não expressa acerca da compulsoriedade do tributo, mas sim sobre o “desconto” que passa a ser encargo do empregador, com a faculdade do empregado em cima desse desconto. Reforçando esta tese, está o artigo 513-E da CLT: “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.” (ANDRADE, PAVELSKI; 2017, p. 41-43).

Por fim, vê-se que lhe foi retirada a sua natureza jurídica, de acordo com o artigo 578 da Lei 13.467/17:

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** (Grifo nosso).¹⁷

Ao excluir a natureza jurídica compulsória da Contribuição Sindical, esta deixa de ser considerado um tributo, o que para o trabalhador brasileiro, significa uma garantia de que sua liberdade sindical será mantida, sem o Estado interferindo nesse arbítrio e com a vantagem de não ser descontado 1 (um) dia de seu trabalho, contra a sua vontade, a favor de sindicatos que não priorizam os anseios de seus representados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se neste trabalho proporcionar de forma sintética e objetiva, explicar o antes e depois da Reforma Trabalhista na questão das Contribuições Sindicais, com ênfase no Direito Tributário, sendo descrito de forma sequencial os

¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2018.

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2018.

componentes da Consolidação das Leis Trabalhistas 1943 (Lei 5.452), Lei 13.467 (Reforma Trabalhista), Código Tributário Nacional, conjuntamente com a Constituição Federal.

Diante das análises feitas em jurisprudências, doutrinas e legislação congruente com as Contribuições Sindicais, não há dúvidas que é devido e legal, visto que, antes da Reforma Trabalhista, mantinha o seu status de tributo, com a sua compulsoriedade, cobrada por meio de moeda, não constituindo ato ilícito, em conformidade com o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Pode-se afirmar que a legalidade desta não cobrança, foi reforçada ao ter sido instituída por Lei Ordinária, através da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), respeitando assim, o que a Constituição Federal preconiza em seu artigo 146, inciso III, alínea “a”. Removendo também o seu caráter compulsório, afastando as Contribuições Sindicais como forma de tributo.

Para contornar esta situação, estão sendo propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Superior Tribunal Federal. É importante frisar que não se acredita que o STF irá ser a favor da inconstitucionalidade das Contribuições Sindicais, pois, por exemplo, as Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) são instituídas por Lei Ordinária, tais como o CIDE- combustível (Lei 10.336/2001).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico por lei complementar. A remissão do art. 149 da CF/88 ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária, observadas as prescrições da lei complementar de normas gerais. A lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 564901 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 09/12/2009 PUBLIC 10/12/2009).¹⁸

¹⁸ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6078815/recurso-extraordinario-re-564901-rj-stf>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

Enquanto não forem julgadas as ADI's, o TST julgou a favor da não continuação da cobrança das Contribuições Sindicais, embasando-se na constitucionalidade encontrada na aplicação da Reforma Trabalhista.

Assim sendo, buscando uma maior representatividade dos sindicatos no Brasil, a Reforma Trabalhista quanto às Contribuições Sindicais, trouxe uma outra visão ao retirar o requisito compulsoriedade, pois as entidades de classe terão que se reinventar para não serem prejudicadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. **Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 63, p. 34-45, nov. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/122550>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BALTHAZAR, Ubaldo César. **História do Tributo no Brasil**. ed. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005.

BLOG DO BG. **SINDICATOS: Argentina tem 91, o Reino Unido tem 168 e no Brasil 15 mil**. Disponível em: <<https://www.blogdobg.com.br/sindicatos-argentina-tem-91-o-reino-unido-tem-168-e-no-brasil-15-mil/>>. Acesso em 09 de maio de 2018.

BRASIL. AGU. **No Supremo, AGU defende fim da contribuição sindical obrigatória**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/noticia/no-supremo-agu-defende-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria--652627>>. Acesso em 07 de junho de 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 05 de maio de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (1943)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 28 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10336.htm>. Acesso em 05 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em 28 de abril de 2018.

BRASIL. MPT. **Nota Técnica nº1, de 27 de abril de 2018**. Disponível em:
<http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3700ed1f-5e75-4aa1-a97a-9546e94fe7e4/Nota+Tecnica_n_1-2018_CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mcoaAW5>. Acesso em 07 de junho de 2018.

BRASIL. STF. **MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000230646&base=baseAcordaos>>. Acesso em 08 de maio de 2018.

BRASIL. STF. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em 06 de maio de 2018.

BRASIL. TRT1. **Decisão PJe**. Disponível em:
<http://consultapje.trt1.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=a1lpLtv0K%2BTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=wW6fZxhLM%2BY>

%3D&p_num=wW6fZxhLM%2BY%3D&p_npag=x>. Acesso em 07 de junho de 2018.

BRASIL. IPEA. **Pesquisa do Ipea traça um panorama dos sindicatos**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=29256>. Acesso em 09 de maio de 2018.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. – 11. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. – 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CONJUR. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 de setembro 2017.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 43.

EBEJI. **A natureza tributária da contribuição sindical**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/a-natureza-tributaria-da-contribuicao-sindical/>> Acesso em 18 de maio de 2018.

ESCAVADOR. **Movimentação do processo RTOOrd-0010362-66.2018.5.03.0052 do dia 24/04/2018**. Disponível em: <<https://www.escavador.com/diarios/648989/TRT-3/J/2018-04-24/315494143/movimentacao-do-processo-0010362-6620185030052>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

G1. **Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional; entenda o que muda**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2017.

GOULART, Marcelo. **A contribuição sindical compulsória e o servidor público**. *Revista Síntese Trabalhista*, nº 101, novembro/97.

HARADA, Kiyoshi. **Contribuições sociais: doutrina e prática**. – São Paulo: Atlas, 2015.

JUS. **O surgimento e desenvolvimento do direito tributário**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33731/o-surgimento-e-desenvolvimento-do-direito-tributario/1>>. Acesso em 28 de abril de 2018.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 138284 CE**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750856/recurso-extraordinario-re-138284-ce>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 564901 RJ**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6078815/recurso-extraordinario-re-564901-rj-stf>>. Acesso em 07 de junho de 2018.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RG RE 789218 MG – MINAS GERAIS 0613047-18.2009.8.13.0461 – Inteiro Teor**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629029/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-789218-mg-minas-gerais-0613047-1820098130461/inteiro-teor-311629037?ref=juris-tabs>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT – 1 – Recurso Ordinário: RO 11896420115010037 RJ**. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24574920/recurso-ordinario-ro-11896420115010037-rj-trt-1>>. Acesso em 18 de maio de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região TRT – 22 – RECURSO ORDINÁRIO: RO 28886820155220004**. Disponível em: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401714231/recurso-ordinario-ro-28886820155220004>>. Acesso em 14 de junho de 2018.

KFOURI JR., Anis. **Curso de Direito Tributário**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 36. ed. São Paulo (SP): Malheiros, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. – 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 2, p. 88-106, abr./jun. 2015**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/95932>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. – 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2012.

MIGALHAS. **Contribuição sindical é imposto e não poderia ser alterada por lei ordinária, entende TRT 15 ao permitir cobrança**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276063,91041-Contribuicao+sindical+e+imposto+e+nao+poderia+ser+alterada+por+lei>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

O DIA. **Desvio de 99 milhões em sindicato no Rio é investigado**. Disponível em: Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-06-13/desvio-de-r-99-milhoes-em-sindicato-do-rio-e-investigado.html>. Acesso em 03 de junho de 2018.

SAAD ADVOCACIA. **TST afasta recolhimento de contribuição sindical exigida de empresa de energia**. Disponível em: <<http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/108-tst-afasta-recolhimento-de-contribuicao-sindical-exigida-de-empresa-de-energia>>. Acesso em 31 de maio de 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.